



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2657-33.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE DIRETÓRIO REGIONAL E COMITÊ FINANCEIRO. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Contas do comitê financeiro não apresentadas. Descumprimento do dever de apresentação de contas conjuntas pelo diretório e respectivo comitê. **Parecer para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual e do Comitê Financeiro Único do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

As contas do diretório foram apresentadas à Justiça Eleitoral em 12/11/2014, sendo entregues com os documentos acostados às fls. 02-28.

Tendo em vista que o comitê deixou de apresentar as contas, a instauração foi determinada de ofício, recebendo o processo a autuação nº 44-06.2015.6.21.0000, em 12/02/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista o disposto no artigo 34 da Resolução nº 23.406/2014¹, as prestações de contas foram apensadas para análise conjunta. Assim, a PC nº 44-06.2015.6.21.0000 (contas do Comitê Financeiro Único) passou a tramitar como Apenso I da PC nº 2657-33.2014.6.21.0000 (contas do Diretório), conforme esclarecimentos às fls. 25-28 do Apenso I e 46-48 dos autos principais.

O prestador regularizou a representação processual (fl. 35 e fl. 15 do Apenso).

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu Relatório Preliminar a respeito das contas do diretório e do comitê, indicando a necessidade de diligências para complementação de documentos faltantes, nos seguintes termos (fls. 37-38):

DIREÇÃO ESTADUAL DO PSC (CNPJ n. 02.592.796/0001-44):

1. Quanto a Direção Partidária do PSC, solicita-se apresentação das seguintes peças, documentos, informações (art. 40 da Resolução TSE n. 23.406/2014) e **esclarecimentos** necessários:

1.1. A agremiação declara abertura da conta-corrente 20200-2 para uso do Fundo Partidário na campanha e apresenta extratos sem movimento nas (fls. 24 a 28). Ocorre que a agremiação deveria ter aberto conta-corrente específica para a movimentação de outros recursos intitulada "conta eleições 2014 — doações para campanha". Quanto a movimentação de recursos do Fundo Partidário, caso houvesse, deveria ter ocorrido mediante a utilização de conta já existente para estes fins. No caso do PSC — Diretório estadual do RS trata-se de conta: 014294-8 agência: 3870.

1.2. Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

1.3. Não há informação acerca de representante(s) do prestador de contas para os períodos indicados abaixo:

¹ **Art. 34.** Observado o disposto no art. 35, para os efeitos desta resolução, a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção do partido político que o constituiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direção Estadual/Distrital		
FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Presidente	01/01/2014	24/07/2014

1.4. Apresentação dos extratos bancários das contas abaixo em sua forma definitiva, de 01 de janeiro de 2014 a até a data da última movimentação bancária e a informação se houve gastos atinentes a campanha eleitoral 2014 nas referidas contas:

CONTAS BANCÁRIAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	02.592.796/0001-44	001	3870	00000000108901
Na conta	02.592.796/0001-44	001	3870	00000000142948

1.5. Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o partido (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014). Caso se trate de doação estimada, o prestador deverá apresentar documentação', os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PSC (CNPJ n. 02.079.73410001-14):

2. Quanto ao Comitê Financeiro Único do PSC observa-se que a agremiação partidária não apresentou as respectivas contas. Assim, faz-se necessário que o partido apresente as referidas contas para que possam ser analisadas por esta unidade técnica de forma conjunta com as contas da Direção Partidária do PSC (art. 33 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Ao final registra-se que q prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral — SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar q Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina q art. 50 a Resolução TSE n. 23.406/2014, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Justiça Eleitoral publicou edital para os fins do art. 43 da Resolução TSE nº 23.406/2014² (fl. 40), cujo prazo transcorreu sem impugnação das contas.

Após, a MM. Relatora determinou a intimação do partido para entregar a documentação complementar indicada no relatório preliminar (fl. 42). O partido foi, então, notificado por meio de publicação no diário eletrônico, mas não apresentou manifestação (fl. 44).

Na sequência, sobreveio Parecer Técnico final a respeito das contas da direção estadual e do comitê financeiro único do partido, que concluiu pela desaprovação das contas do diretório, em razão da existência de irregularidades não sanadas pela agremiação, e pela omissão na apresentação de contas pelo comitê financeiro. Nestes termos (fls. 50-51):

DIREÇÃO ESTADUAL DO PSC (CNPJ n. 02.592.796/0001-44):

Não houve arrecadação de recursos e gastos eleitorais, conforme documento da fl. 04, bem como não há informação acerca de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

1. Quanto a Direção Partidária do PSC, solicitou-se apresentação das seguintes peças, documentos, informações (art. 40 da Resolução TSE n. 23.406/2014) e esclarecimentos necessários:

1.1. A agremiação não retificou a qualificação da conta 20200-2 agência: 3870, aberta especificamente para a campanha, onde constou Fundo Partidário, em vez de Outros Recursos (fl. 05). Observa-se que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário.

1.2. Não houve informação acerca de representante do prestador de contas para os períodos indicados abaixo:

² **Art. 43** Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias. § 1º A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de 3 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direção Estadual/Distrital		
FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Presidente	01/01/2014	24/07/2014

1.3. O prestador não apresentou os extratos bancários das contas abaixo em sua forma definitiva:

CONTAS BANCÁRIAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	02.592.796/0001-44	001	3870	00000000108901
Na conta	02.592.796/0001-44	001	3870	00000000142948

1.4. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PSC (CNPJ n. 02.079.73410001-14):

2. Quanto ao Comitê Financeiro Único do PSC observa-se que a agremiação partidária não apresentou as respectivas contas, tampouco manifestou-se.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014 em seu artigo 33, inciso II, dispõe a obrigatoriedade da prestação de contas do Comitê Financeiro conjuntamente com o Diretório Partidário, e ainda que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta do dever de prestar contas (art. 33, §7º, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1.1 a 1.4 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Salienta-se que a omissão na apresentação da prestação de contas do Comitê Financeiro denota inconsistência grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido foi intimado das conclusões finais do parecer, na forma do artigo 51 da Resolução TSE nº 23.406/2014³ (fl. 51); porém, a respeito, não apresentou manifestação (fl. 56).

Por fim, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 56/verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A verificação da regularidade das contas do diretório e do comitê tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

A Resolução TSE nº 23.406/2014 - legislação que dispõe acerca da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, rege a prestação de contas nas Eleições de 2014 -, determina, em seu artigo 33, inciso II, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral os diretórios partidários em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

O artigo 34 da mesma Resolução reforça a obrigatoriedade, dispondo que, sem prejuízo da prestação de contas anual, “a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção do partido político que o constituiu”.

Com base em tais disposições, compreende-se que a prestação das contas do diretório e do comitê financeiro deve ocorrer conjuntamente, o que deve propiciar à Justiça Eleitoral o exame simultâneo das contas.

³ Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, importante ressaltar que, conforme artigo 33, § 7º, da Resolução nº 23.406/2014, partido político e comitê financeiro não ficam isentos da prestação de contas mesmo na ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Pois bem. Embora as contas do diretório estadual tenham sido entregues, e a SCI-TRE/RS tenha detectado irregularidades passíveis de desaprovação, verifica-se no presente caso que permaneceu a inércia na prestação de contas do comitê financeiro único.

A omissão, a nosso ver, além de constituir afronta aos artigos 33, II, e 34, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstou à Justiça Eleitoral, no caso concreto, o exercício fiscalizatório conjunto e, portanto, completo, nas contas de campanha.

Portanto, descumpridos os artigos 33, II, e 34, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, causando inevitável prejuízo no completo exame das contas, entende-se que o caso é de não prestação conjunta das contas referentes às eleições de 2014.

Assim, em consequência ao julgamento de não prestação das contas, o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso.

Tal suspensão deve perdurar até que as contas sejam regularizadas perante a Justiça Eleitoral, por interpretação sistemática do disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no atual art. 47, caput, da Resolução TSE nº 23.432/2014. In verbis:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

A apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Embora referido critério seja extraído da resolução que disciplina a prestação de contas de exercício anual dos partidos (Resolução nº 23.432/2014), sua aplicação deve ser ampliada para abranger as prestações de contas de campanha. Isso porque o referido instrumento normativo do TSE, editado para regular as prestações de contas de exercício financeiro dos partidos, busca efetivar o valor “transparência”, permitindo seja feito o controle judiciário e social das limitações relacionadas às despesas e às fontes de arrecadação de recursos, visando a coibir eventuais irregularidades, finalidade que é a mesma da Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamenta as prestações de campanha. Assim, tendo por fim idêntica proteção jurídica - tanto os procedimentos de prestação de contas de exercício financeiro, como as prestações de contas de eleições -, é possível, pelo método sistemático, harmonizar-se, notadamente a consequência ditada pelo art. 47 da Resolução nº 23.432/2014 à presente prestação de contas de campanha de órgão regional e comitê.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a inabilitação ao recebimento de novas cotas do fundo partidário, enquanto não regularizadas as contas conjuntas, deve também ser aplicada no presente caso, da mesma forma como a jurisprudência vem estabelecendo para o caso de prestação de contas de exercício anual, como se pode ver nos julgados a seguir colacionados:⁴

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2013 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE. DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.

(...)

Voto

(...)

2. O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 disciplina: "O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".

Por seu turno, o artigo 37 da citada lei estabelece "A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei".

Além disso, o inciso III do artigo 28 da Resolução TSE nº 21.841/04 estabelece: "no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (...)"

No caso, os fundamentos aduzidos pelo Órgão Técnico desta Corte revelam que a direção regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS não encaminhou as contas anuais relativas ao exercício de 2013, ensejando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao representado, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Ressalta-se ainda, que a suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do fundo partidário deverá perdurar pelo tempo em que o partido permanecer omissa.

(...)

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4061-81.2014.6.26.0000 - CLASSE Nº 25 - SÃO PAULO - SÃO PAULO)

⁴ Os julgados selecionados foram proferidos à luz da Resolução TSE nº 21.841/04, que atualmente se encontra revogada pela Resolução TSE nº 23.432/2014. No entanto, a sistemática ditada pelo revogado inciso III do artigo 28 daquela foi mantido pela novel resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI 9.096.95 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS COM APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGOS 18 E 28 RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.

(...)

Voto

(...)

Diante do acima exposto, declaro não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional-PTN, referentes ao exercício de 2011, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 421-41.2012.6.26.0000, publicado no DJE de 19/12/2012, Relator Dr. PAULO GALIZIA)

A pergunta possível é sobre a aplicabilidade de analogia em “malam parte”, vedada, também, na seara eleitoral, v.g.:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. UTILIZAÇÃO. INSERÇÕES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 32, INCISO III, RESOLUÇÃO TSE N. 22.718. SANÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO LEGAL QUE SE REFERE A FATO ANÁLOGO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se admite a aplicação de sanção à propaganda eleitoral sem que haja expressa previsão legal que se subsuma exatamente ao fato. A exemplo do que ocorre no direito penal, não se admite a analogia *in malam partem*, no direito eleitoral.

2. O emprego da utilização de computação gráfica é vedado em propaganda eleitoral com o intuito de assegurar ao eleitor o direito de obter informações do candidato ao cargo eletivo.

3. Verificado o emprego de computação gráfica na propaganda eleitoral impõe-se determinar a cessação imediata de sua divulgação, medida que preserva os princípios da legalidade e da isonomia.

4. Propaganda eleitoral que não degrada e não ridiculariza candidato afasta a possibilidade de aplicação do art. 38, inciso II, da Resolução TSE n. 22.718.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL nº 6408, Acórdão nº 35.149 de 29/09/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008) (grifado)

No entanto, não se trata aqui de aplicação de analogia em “malam parte”. Em primeiro lugar, a prestação de contas de campanha é uma fase do processo eleitoral que antecede o recebimento de eventuais cotas do fundo partidário. Em segundo lugar, no caso da efetiva prestação de contas é que pode ocorrer um juízo de desaprovação, sancionando, eventualmente, o prestador com a suspensão, de um a doze meses (temperada pela proporcionalidade), do recebimento de cotas; prestadas as contas e estas aprovadas, fica o partido livre de qualquer sanção. Em terceiro lugar, a suspensão de cotas até a regularização das contas pelo Partido é medida mais benéfica para as agremiações partidárias, haja vista que, tão logo sejam prestadas as contas, o repasse das cotas pode ser retomado, sem que seja necessário aguardar todo o período de suspensão determinado pela Justiça Eleitoral.

É de se considerar também que a não prestação de contas gera uma quebra na isonomia (constitucional e legal) de tratamento com os demais Partidos que concluíram a fase corretamente. Se o não prestador recebeu verbas de fontes vedadas e/ou verbas com a origem não identificada não precisará devolvê-las, aguardando o final da sanção (doze meses, e.g.) para voltar a receber as cotas. Os valores irregulares não serão devolvidos jamais aos cofres públicos. O Partido que participou corretamente do certame eleitoral, prestando contas e, eventualmente, foi sancionado com a suspensão, não receberá cotas e precisará devolver os valores irregulares. **Tal decisão, de suspender somente por um determinado período, estimularia os demais Partidos a assim proceder, sem qualquer consequência relacionada à devolução de valores ao tesouro nacional ou ao fundo partidário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o repasse de novas verbas do fundo partidário, nos termos da fundamentação exposta, deve ficar suspenso, até que o partido e o comitê, conjuntamente, regularizem a apresentação das contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o julgamento das contas eleitorais de campanha como não prestadas, e, por aplicação do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário até a regularização das contas, que devem ser apresentadas de modo conjunto pelo diretório e respectivo comitê.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\nkh47335f5crr31gdff_2558_69025473_151217132804.odt